



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FLNº 39
g

JUSTIFICATIVA

Nos termos do que prescreve a Lei 14.133/2021, e alterações posteriores, o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 90/2024, de 14 de agosto de 2024, apresenta justificativa para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2023, referente à contratação de empresa para “*prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP - Enterprise Resource Planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, estado de Sergipe*”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 09.568.632/0001-20)**. Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato de nº 01/2023, o Sr. **Brayon Victor Pinheiro Sousa**, nomeado pela Portaria GFC nº 17/2023, de 06 de janeiro de 2023, explicitando o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 01/2023, conforme previsto na CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato, e das disposições da Lei 8.666, perfazendo o valor total de R\$ 27.692,40 (vinte e sete mil, seiscientos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo Termo Aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 01/2023, pode ser verificada em sua Cláusula Segunda, que dispõe que:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 02/01/2023 e encerramento em 31/12/2023, prorrogável na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Em contrapartida, conforme se constata dos termos do aditivo 1º/2024, na Cláusula Segunda, ficou disposto que:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

Pelo presente instrumento fica prorrogado o prazo vigência do contrato 01/2023 por mais 12 (doze) meses, dando-se ao contrato o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Destarte, inicialmente o contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 02 de janeiro de 2023, data que está sendo plenamente respeitada.

Em 2023 foi pactuado o primeiro termo aditivo. Importante destacar que a Cláusula Segunda expressamente faz referência ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possui a seguinte redação:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se que não há na nova Lei de Licitações a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.

Assim, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:



Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

O presente aditivo objetiva prorrogar a vigência do serviço de “prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP - Enterprise Resource Planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, estado de Sergipe”, o qual, indiscutivelmente, é um serviço de grande importância, como bem expressou o Fiscal do Contrato nº 01/2023, da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, o Sr. Brayon Victor Pinheiro Sousa, ao explicitar os vários serviços prestados pela contratada.



Importante citar que o *Software* em questão é essencial na administração dos recursos materiais e financeiros desta Câmara Municipal. Foram contratados vários módulos, cada um com função definida e de grande importância. Podemos citar:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO
01	Sistemas de Planejamento Orçamentário, Administrativo, Financeiro, Contabilidade e Lei Complementar 131.
02	Controle Interno
03	Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Portal do Servidor Público.
04	Compras, Licitação e Pregão Gerencial.
05	Contratos e Convênios.
06	Almoxarifado.
07	Patrimônio.

Ressalta-se, ainda, que esta Casa Legislativa também promove a transparência dos seus trabalhos mediante a publicação dos seus atos administrativos na Transparência, acessível no sítio eletrônico deste Órgão Legislativo, atos que impactam diretamente na vida dos cidadãos, sendo a publicação e divulgação um elemento potencializador. Esta divulgação é feita automaticamente, pois o sistema de gerenciamento divulga em tempo real todas as despesas cadastradas no sistema de Contabilidade e de Recursos Humanos.

Então, não restam dúvidas quanto à essencialidade do serviço de “*prestação de serviços em software, incluindo instalação/implantação continuada, conversão, migração de dados, treinamento de funcionários para operação de sistemas integrados de gestão pública (ERP - enterprise resource planning), compreendendo a locação mensal de uso sem limite de usuários, realizando conversão de base de dados e manutenção adaptativa e corretiva no caráter legal e de legislação no município de Itabaiana, estado de Sergipe*”, o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Inegavelmente, os serviços contratados são importantes para a divulgação dos atos da Câmara Municipal de Itabaiana, e a contratação se mostra vantajosa economicamente, pois o processo de contratação, através de um Pregão é dispendioso, tanto economicamente, com custos de publicação, quanto em termos de pessoal, sendo necessário alocar vários servidores na condução do certame. Diante disso, sendo possível prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 01/2023 por mais 12 (doze) meses, para o período compreendido entre



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FLN^o 43
CJ

02/01/2024 e 31/12/2024, mantendo-se os valores e as condições de pagamento, nos termos previstos na CLÁUSULA TERCEIRA do contrato original.

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2025 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 3390400000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

Itabaiana/SE, 27 de dezembro de 2024.

Wilker dos Santos Nascimento

Wilker dos Santos Nascimento

Agente de Contratação

Irlan Roberto dos Santos

Irlan Roberto dos Santos

Agente de Apoio

Soraya Suely dos Santos

Soraya Suely dos Santos

Agente de Apoio

Gresiele Santana Alves dos Santos

Gresiele Santana Alves dos Santos

Agente de Apoio

Artur Mesquita Dantas

Artur Mesquita Dantas

Agente de Apoio

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 27 de dezembro de 2024.

Breno Gois de Rezende

Breno Gois de Rezende

Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana